

Memorando 4- 2.165/2023

De: Leandro A. - PGM-DCJ

Para: SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações

Data: 26/06/2023 às 16:07:48

Setores envolvidos:

GP, PGM-DCJ, SF, SF-DCL, SS

Registro de Preços material laboratorial, hospitalar e odontológico.

boa tarde.

segue, nos termos solicitados, o Parecer Jurídico.

at.te

—

Leandro Bonatto Dall Asta

Advogado

OAB PR nº 64.839

Anexos:

Parecer_Juridico_Impugnacao_Edital_Prazo_Entrega_de_Bens_Ato_Discrecionalario.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 36/2023 para o Registro de preços de material laboratorial, material de odontologia, material para a clínica de fisioterapia e material hospitalar para utilização nas Unidades Básicas de Saúde em atendimento aos pacientes do SUS. Prazo de 15(quinze) dias para a entrega dos bens licitados. Ato discricionário do Ente Consulente – Mérito Administrativo – Oportunidade e Conveniência. Possibilidade. Inexistência de Desarrazoabilidade e/ou Desproporcionalidade na imposição do prazo. **Indeferimento da impugnação apresentada que se faz necessária.**

ORIGEM: Despacho 3- 2.165/2023 exarado no Processo Administrativo 366/2022.

INTERESSADO: WB Soluções e Assessorias Personalizadas EIRELI, CNPJ: 11.227.836/0001-40.

SOLICITANTE: Departamento de Licitações e Compras.

I – Do relatório.

Versam os autos sobre impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 36/2023, cujo objetivo é o Registro de preços de material laboratorial, material de odontologia, material para a clínica de fisioterapia e material hospitalar para utilização nas Unidades Básicas de Saúde em atendimento aos pacientes do SUS.

Destaca-se que a empresa postulante apresenta impugnação ao edital, apontando suposta irregularidade no instrumento convocatório, especificamente no que tange ao prazo de 15(quinze) dias para a entrega do bem a ser licitado, aduzindo, em síntese, ser o prazo exíguo, sendo, portanto, desarrazoado e desproporcional.

Insta expor que sua impugnação a licitante interessada traz como base de sustentação supostas exigências excessivamente restritivas que se opõe à legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que, a seu intento, impedem que a disputa seja ampla, porquanto o prazo de 15 (quinze) dias corridos, “é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgão Públicos, não tendo sido encontrada



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

no edital em apreço a justificativa plausível para prazo tão exíguo, ele torna-se ilegal.”

Quando ao final nos pedidos, solicita a alteração editalícia do prazo de entrega dos itens licitados para até 30(trinta) dias após o recebimento da nota de empenho, **solicitação rechaçada pela responsável do certame, já que ato discricionário do Ente Consulente.**

Eis a literalidade da manifestação:

“A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas. O prazo de 15 (quinze) dias, para a entrega dos itens obedeceu aos critérios de compatibilidade, com o mercado e aos interesses da Administração Pública, e ao da razoabilidade, inclusive porque tal prazo é constantemente fixado em diversos procedimentos licitatórios dessa natureza, não tendo ocorrido sequer algum questionamento de empresas quanto a esse fato.”

Após tal manifestação, vieram os autos conclusos para Parecer Jurídico afeto à impugnação apresentada pela empresa manifestante.

É o que nos cumpre relatar acerca da impugnação ora em apreço.

II - Da fundamentação jurídica.

II.1 – Do mérito.

Consoante o extraído do estuário jurídico pátrio, a licitação tem como princípio assegurar a igualdade de condições a todos os que desejarem contratar com a Administração Pública, consoante preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Em breve síntese, destaca-se que a empresa postulante apresenta impugnação ao edital, apontando suposta irregularidade no instrumento convocatório, especificamente no que tange ao prazo de 15(quinze) dias para a entrega do bem a ser licitado, aduzindo, em síntese, ser o prazo exíguo, sendo, portanto, desarrazoado e desproporcional.

Quando ao final nos pedidos, requer que seja modificado o edital para constar o prazo de 30(trinta) dias para a entrega dos bens, prazo este a contar do recebimento da nota de empenho.

Denota-se que a responsável opinou pelo **indeferimento** da insurgência aventada pela Interessada, aduzindo, sucintamente, que *“a definição do prazo da entrega é uma **ação discricionária do órgão**, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas. O prazo de 15 (quinze) dias, para a entrega dos itens obedeceu aos critérios de compatibilidade, com o mercado e aos interesses da Administração Pública, e ao da razoabilidade, inclusive porque tal prazo é constantemente fixado em diversos procedimentos licitatórios dessa natureza, não tendo ocorrido sequer algum questionamento de empresas quanto a esse fato.”*.

Pois bem.

No presente caso, cinge-se a cizânia acerca da razoabilidade e proporcionalidade do prazo de 15(quinze) dias existente no termo editalício para a entrega dos bens a serem licitados.

Como bem pontuado pela responsável pelo certame licitatório em curso, os atos discricionários seriam aqueles nos quais a lei confere ao agente público a possibilidade de escolher a solução que melhor satisfaça o interesse público em questão, ou seja, são aqueles cuja lei deixa a critério do administrador a escolha, entre diversas opções, da mais adequada à realização da finalidade pública. Isso é feito por meio da emissão de valores acerca da oportunidade e da conveniência da prática de determinado



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

ato – é o que se chama de mérito administrativo.

In casu, houve por bem o Ente Consulente considerar o prazo de 15(quinze) dias adequado e proporcional para a entrega dos bens a serem licitados, agindo, consoante o acima abordado, em sua prerrogativa discricionária, já que oportuno e conveniente ao ente requerer o bem licitado após o prazo de 15(quinze) dias a contar do recebimento da nota de empenho.

Ademais, diferentemente do apontado pela empresa Impugnante, há expressa motivação para a concessão do prazo de 15(quinze) dias para a entrega dos itens, uma vez que o ente Consulente explana ter o prazo editalício obedecido aos critérios de compatibilidade com o mercado e aos interesses da Administração Pública, e ao da razoabilidade, sendo tal prazo harmonioso aos demais certames licitatórios confeccionados pelo ente Consulente.

Assim sendo, o presente Parecer Jurídico advoga pelo **indeferimento** da impugnação aviada, tendo em vista ter o ente Consulente optado, em seu juízo discricionário, pelo prazo de 15(quinze) dias para a entrega dos bens a serem licitados, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade ou irregularidade em tal exigência, sendo tal prazo, inclusive, razoável e proporcional, inexistindo qualquer gravame e tal aspecto.

Saliente-se, por fim, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

III – Conclusão.

Assim, diante de tais elementos, expresso entendimento opinativo **DESAVORÁVEL** ao requerimento propugnado pela empresa Impugnante, a teor dos dispositivos e justificativas acima acolhidas, sobretudo me curvando ao texto legal e ao



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

entendimento jurisprudencial dominante, consubstanciado no entendimento do responsável pelo Departamento de Compras e Licitações, tendo em vista ter o ente Consulente optado, em seu juízo discricionário, pelo prazo de 15(quinze) dias para a entrega dos bens a serem licitados, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade ou irregularidade em tal exigência, sendo tal prazo, inclusive, razoável e proporcional, inexistindo qualquer gravame e tal aspecto.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 26 de junho de 2023.

Leandro Bonatto Dall'Asta
Advogado
OAB/PR Nº 64.839



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0FB8-40FB-8D57-D6E6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 26/06/2023 16:08:15 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/0FB8-40FB-8D57-D6E6>